



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADAS. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCONFORMIDADE DA PARTE EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, PORQUE O MESMO INCLUIU SEUS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CONFIANÇA DO JUÍZO.

1. Da análise dos atos do Administrador Judicial no curso do processo, verifica-se uma atuação louvável e extremamente diligente, pautada pela proteção dos interesses da coletividade e da preservação da empresa, em detrimento dos interesses individuais dos credores que resistem à participação no processo deliberativo de homologação do plano de recuperação judicial, porque não querem submeter seus créditos à execução coletiva. Se os credores – no caso o agravante – não concordam com a classificação do crédito atribuída pelo Administrador Judicial para consolidação do quadro-geral de credores, cabe o acesso aos meios de impugnação para a correção de eventuais equívocos ou divergências de entendimento a respeito da interpretação dos dispositivos da Lei 11.101/2005.
2. Sob outro aspecto, de índole subjetiva, cumpre ressaltar que a função pública de auxiliar de justiça do Administrador Judicial decorre da nomeação do juízo, o que pressupõe a existência de confiança do juízo no profissional nomeado. Nesse sentido, não há notícia nos autos de qualquer comportamento do Administrador Judicial que possa por em dúvida a sua idoneidade moral ou que suscite a sua suspeição. Precedentes deste Tribunal.
3. Afastadas as preliminares de não conhecimento do recurso, negaram o provimento ao agravo. Unânieme.

AGRADO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVANTE

ATC ASSOCIATED TOBACCO
COMPANY (BRASIL) LTDA

AGRAVADO

ATC - ASSOCIATED TOBACCO
COMPANY DO BRASIL LTDA- EM
REC JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, afastadas as
preliminares de não conhecimento do recurso, em negar o provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.**
NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2015.

DES. RINEZ DA TRINDADE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto, por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra a decisão que, nos autos do processo de recuperação judicial da ATC ASSOCIATED TOBACCO COMPANY (BRASIL) LTDA., indeferiu o pedido de destituição do administrador judicial, nestes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

“no que diz respeito ao pedido de destituição do administrador do encargo, nenhum elemento que justificasse tal requerimento fora argüido pelo credor Banco Santander, devendo-se tão somente, à insatisfação com a classificação ao crédito que lhe fora atribuída pelo administrador judicial, e que ainda pende de apreciação judicial quando da decisão acerca da impugnação. Ante o exposto: (...) 7) indefiro o pedido de destituição do administrador judicial nomeado para o encargo (...).”

Nas razões de agravo, o agravante demonstra inconformismo por ter sido arrolado como credor com garantia real (Classe II) embora seu crédito seja derivado de contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC). Diz que o administrador judicial manteve a sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial justificando a possibilidade de, assim, maior poder de barganha na negociação dos débitos, submetendo os credores à decisão da Assembléia Geral de Credores.

Por isso, sustenta que o Administrador Judicial está desobedecendo expressamente os preceitos da Lei 11.101/2005, o que preenche ao requisito do artigo 31 do mesmo diploma legal para justificar a destituição do Administrador Judicial. Afirma que o Administrador está atuando fora dos parâmetros legais buscando, acima da lei, a defesa dos interesses da recuperanda. Argumenta que a manutenção de vultosos créditos extraconcursais no rol de credores sujeitos à recuperação judicial prejudica a própria recuperanda, na medida em que irá depender também desses para a aprovação do plano. Pugna pela reforma da decisão hostilizada e pela concessão de tutela antecipada para o efeito de destituir o Administrador Judicial.

A Excelentíssima Desembargadora Isabel Dias de Almeida indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso.

O Administrador Judicial apresentou contrarrazões, suscitando que o não conhecimento do recurso.

Em seguida, a recuperanda apresentou petição eletrônica de contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Oportunizada a vista dos autos ao Ministério Público, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Sara Duarte Schutz exarou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Em decisão monocrática, a Eminent Desembargadora Isabel Dias Almeida declinou da competência a minha relatoria para o julgamento do recurso, em razão da atratividade do juízo.

O recurso veio redistribuído na forma eletrônica.

É o relatório.

VOTOS

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Primeiramente, impõe-se a análise das preliminares de não conhecimento do recurso, apresentadas pelo Administrador Judicial em suas contrarrazões.

São preliminares de não conhecimento do recurso em razão: (i) da ausência de referência da localização das peças obrigatórias no instrumento e (ii) da não impugnação específica da decisão agravada.

É totalmente improcedente a preliminar de não conhecimento em razão da não referência nas razões do agravo da localização das peças obrigatórias no instrumento.

A formação do instrumento contendo as peças obrigatórias é requisito extrínseco de admissibilidade previsto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma taxativa, não comportando interpretações extensivas. Não há norma jurídica que exija a obrigação de o agravante fazer referência à localização das peças obrigatórias na formação do instrumento, sendo tal conduta processual uma liberalidade decorrente da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

boa técnica jurídica, comum à praxe forense. Com efeito, a referência nas razões do agravo da localização das peças obrigatórias no instrumento facilita a realização do exame de admissibilidade, todavia, não configura a hipótese legal de inadmissibilidade do recurso.

Desse modo, tendo o agravante trazido à formação do instrumento as peças obrigatórias para o conhecimento do recurso, resta preenchido tal requisito de admissibilidade.

Quanto à alegação de não impugnação específica da decisão agravada, no caso concreto, as razões apresentadas pelo recorrente, na forma como disposta em sua peça recursal, ainda que sejam, em parte, reprodução das razões apresentadas em primeira instância, apresentam-se aptas ao combate da decisão recorrida, pois formam uma tese contraposta aos fundamentos da decisão recorrida, instaurando um embate dialético de razões apto a suscitar o pronunciamento do tribunal.

Portanto, restam afastadas as preliminares de não conhecimento do recurso.

Passa-se ao exame do mérito.

O objeto da presente impugnação recursal diz respeito à pretensão do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de destituição do Administrador Judicial Paulo Henrique Moraes Tosca de sua função pública de auxiliar de justiça no processo de recuperação judicial da ATC ASSOCIATED TOBACCO COMPANY (BRASIL) LTDA, que, por nomeação do juízo, aquele passou a exercer.

A decisão recorrida referiu que a irresignação do credor não apresentaria nenhum elemento que justifique tal requerimento, pois, segundo o juízo *a quo*, a insatisfação com relação à classificação do crédito atribuída pelo Administrador Judicial não é causa para sua destituição,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

pendendo a questão de classificação do crédito de apreciação judicial quando da decisão acerca da impugnação.

A decisão recorrida está correta, merecendo ser mantida.

O art. 31 da Lei 11.101/2005 prevê que a destituição do Administrador Judicial justifica-se por hipóteses de desobediência aos preceitos da lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Depreende-se que a lei não dispôs uma listagem de condutas de maneira estanque, um rol taxativo, sendo que as hipóteses legais previstas exigem a correta interpretação das expressões contidas no texto legal, em razão da aparente indeterminação conceitual que estas possuem.

A primeira hipótese legal é de comportamento que desobedeça aos preceitos da Lei 11.101/2005.

No esforço de se atribuir sentido ao texto legal, pode se concluir que o preceito fundamental da própria existência da recuperação judicial é constituído pelo princípio da preservação da empresa e de sua função social (art. 47 da LRF), segundo o qual *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Outrossim, constitui preceito fundamental da Lei 11.101/2005 o princípio da *par conditio creditorum*, o qual impõe o dever de se proporcionar uma paridade entre os credores, instaurando-se um procedimento ordenado de execução coletiva.

Tendo isso em consideração, pode se concluir que o comportamento processual do Administrador Judicial, ao rejeitar a divergência apresentada pela agravante e trazer seu crédito para dentro do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

processo de recuperação judicial, foi motivado pela busca de uma máxima eficácia dos referidos preceitos fundamentais da Lei 11.101/2005, o que vem ao encontro dos interesses da empresa e da paridade entre os credores na forma coletiva.

Portanto, o comportamento do Administrador Judicial no caso concreto está de acordo com a obediência aos preceitos da lei.

Quanto à hipótese de descumprimento de deveres, não há notícia nos autos de qualquer ação ou omissão que implique em infringência aos deveres impostos ao Administrador Judicial no art. 22 da Lei 11.101/2005.

Já no que se refere à prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, evidentemente, significa a existência de um ato ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil), o que, de igual forma, não se verifica no caso concreto.

Objetivamente, o fato de o Administrador Judicial entender pela necessidade de submissão dos créditos da agravante à recuperação judicial não pode ser considerado como causa justificadora de sua destituição, principalmente, porque tal conduta está de acordo com a defesa dos interesses da empresa e do princípio da *par conditio creditorum*, o que passa pela interpretação de normas e preceitos jurídicos inscritos na lei.

Em verdade, da análise dos atos do Administrador Judicial no curso do processo, verifica-se uma atuação louvável e extremamente diligente, pautada pela proteção dos interesses da coletividade e da preservação da empresa, em detrimento dos interesses individuais dos credores que resistem à participação no processo deliberativo de homologação do plano de recuperação judicial, porque não querem submeter seus créditos à execução coletiva.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Se os credores – no caso o agravante – não concordam com a classificação do crédito atribuída pelo Administrador Judicial para consolidação do quadro-geral de credores, cabe o acesso aos meios de impugnação para a correção de eventuais equívocos ou divergências de entendimento a respeito da interpretação dos dispositivos da Lei 11.101/2005. A esse respeito, o parecer ministerial, da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Sara Duarte Schutz, bem colocou a questão:

(...) muito embora os créditos submetidos à recuperação sejam inicialmente apontados pelo Administrador Judicial, não cabe a ele a decisão final sobre o tema, existindo mecanismos legais de impugnação e correção de eventuais equívocos, judicialmente.

É o que se depreende do artigo 7º e parágrafos, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual a verificação dos créditos é realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Publicado o edital, os credores tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações ou divergências, quando novo edital contendo a relação de credores é publicado.

Segundo o artigo 8º do mesmo Diploma Legal, é aberto o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor apresente ao juiz impugnação, a qual deve ser autuada em separado.

Em que pese não tenham sido trazidas aos autos as peças correspondentes, constata-se da simples leitura da decisão recorrida que a alegação de que os créditos do banco agravante não se sujeitam à recuperação judicial e a insurgência sobre o seu valor final estão sub judice, pendendo ainda de decisão.

Logo, eventual divergência de interpretação das normas incidentes à espécie não tem o condão de amparar o pedido de destituição do Administrador Judicial. A discordância em relação à natureza e ao valor dos créditos é normal, razão pela qual, inclusive, existe procedimento específico para discussão, com observância da ampla defesa e do contraditório; o que afasta a possibilidade de o Administrador Judicial causar os danos apontados.

Sob outro aspecto, de índole subjetiva, cumpre ressaltar que a função pública de auxiliar de justiça do Administrador Judicial decorre da nomeação do juízo, o que pressupõe a existência de confiança do juízo no profissional nomeado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nesse sentido, não há notícia nos autos de qualquer comportamento do Administrador Judicial que possa por em dúvida a sua idoneidade moral ou que suscite a sua suspeição.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal deve ser observada:

Agravo de instrumento. Falência e concordata. Destituição de síndico. Art. 60 da Lei de Quebras. Perda da confiança. Destituições anteriores em outros feitos. Perda da fidúcia necessária ao encargo. Possibilidade de destituição ex officio. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70042216960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/07/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÍNDICO DATIVO. DESTITUIÇÃO PELA MAGISTRADA AO APONTAR LACUNAS E FALTA DE DILIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO ARRENDAMENTO. ARTIGO 66 DO DECRETO LEI 7661/45. CONFIANÇA Na destituição do síndico dativo, no processo de falência, relevante, simplesmente, o controle que o juiz deve manter sobre o exercício da sindicância e a quebra da confiança depositado no auxiliar, que exsurge da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052676400, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 20/06/2013)

ACAO ANULATORIA DE ATO JUDICIAL. DESTITUICAO DE SINDICO DA MASSA FALIDA, COM AMPARO NO ARTIGO 66 DA LEI DE FALENCIAS. ALEGACAO DE NULIDADE DO ATO AFASTADA, EM FACE DA ROBUSTA PROVA DEMONSTRATIVA DE DESIDIA DO SINDICO, NO EXERCICIO DE SEU MUNUS NA FALENCIA. PERDA DE CONFIANCA. ARGUMENTO DE NAO-RECEPCAO, PELA ATUAL ORDEM JURIDICA, DA REGRA QUE PREVE A DESTITUICAO DO SINDICO AFASTADO. (...) A DESTITUICAO DO SINDICO, NO PROCESSO DE FALENCIA, RELEVA, SIMPLESMENTE O CONTROLE QUE O JUIZ DEVE MANTER SOBRE O EXERCICIO DA SINDICANCIA, ANTE A QUEBRA INEXORAVEL DA CONFIANCA E PARA ATACAR O ATO EXISTE GUIA EXPRESSA PREVISTA NA LEI DE REGENCIA (ARTIGO 66, § 2º). SENTENCA CONFIRMADA. (Apelação Cível Nº 70004544144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 03/10/2002)

Em conclusão, no caso concreto, não restam dúvidas acerca da presteza, retidão e harmonia com os preceitos fundamentais da Lei 11.101/2005 do Administrador Judicial no desempenho de suas funções públicas no processo de recuperação judicial da ATC ASSOCIATED TOBACCO COMPANY (BRASIL) LTDA., inexistindo, até o presente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70064961188 (Nº CNJ: 0181496-30.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

momento, qualquer indício de improbidade ou suspeição capaz de ensejar a quebra na confiança depositada pelo juízo neste auxiliar da justiça.

Ante o exposto, afastadas as preliminares de não conhecimento do recurso, nego o provimento ao agravo.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70064961188, Comarca de Santa Cruz do Sul: "AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."